



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000198981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003609-02.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSANA SCALON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A (JORNAL DIARIO DA REGIÃO), MAGDA APARECIDA FERREIRA e HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Alexandre Marcondes

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003609-02.2017.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Rosana Scalon

Apelados: Empresa de Publicidade Rio Preto S/A, Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e Magda Aparecida Ferreira

Juiz: Lavínio Donizetti Paschoalão

Voto nº 12.303

Responsabilidade civil. Dano moral. Publicação de matéria jornalística. Ausência de dano moral. Cunho meramente informativo do artigo. Fatos imputados à autora que, aliás, se presumem verídicos. Mero exercício de liberdade de manifestação de pensamento e de imprensa sem causação de lesão extrapatrimonial. Comentário em rede social que, dadas as circunstâncias, não se mostra ofensivo. Reiteração dos bem lançados fundamentos da r. sentença. Art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 506/510, de relatório adotado, *julgou improcedente* ação movida por **Rosana Scalon** em face de **Empresa de Publicidade Rio Preto S/A, Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e Magda Aparecida Ferreira**, isentando a autora das custas, em razão da gratuidade da justiça concedida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a disposição do art. 98, § 3º, do CPC.

Recorre a autora argumentando, nas razões de fls. 515/533, pela ocorrência de dano moral a ser indenizado.

Contrarrazões a fls. 537/546, 550/556 e 557/562.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, banhando a má-fé.

A autora pretende ser indenizada por alegados danos morais em razão de matéria jornalística publicada pela corré Empresa de Publicidade Rio Preto S/A no “Jornal Diário da Região”, de acordo com a qual ela teria abandonado sua mãe em frente ao Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, também demandada, e em virtude de comentário postado por Magda Aparecida na rede social *Facebook*.

O MM. Juiz de Direito acertadamente julgou improcedente a ação e nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, cujos fundamentos ora são ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, de acordo com o qual “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Aos fundamentos da r. sentença cumpre apenas acrescentar algumas considerações.

O simples confronto dos fatos narrados na inicial com as provas coligidas revelam que a autora falta até mesmo com a verdade.

Aduz, por exemplo, que quando da internação de sua mãe, Izilda, sua filha Carolline se prontificou a acompanhá-la, o que teria feito durante “alguns dias”, período no qual a equipe do hospital sequer a deixava sair para comer (fl. 4).

Não obstante, o hospital trouxe o “Termo de Responsabilidade de Emergência” (fl. 179) assinado por Carolline e datado de 03/04/2015, dia em que, portanto, Izilda foi levada ao hospital, sem, contudo, ser internada por falta de vagas no momento. Trata-se de documento acerca do qual a autora não tece nenhum comentário, presumindo-se a sua idoneidade.

Acontece que o boletim de ocorrência dando conta de abandono de incapaz foi lavrado na noite do mesmo dia, cujo histórico registra que Policiais Militares se dirigiram ao hospital e de fato encontrou Izilda desacompanhada. Ademais, já no dia seguinte, 04/04/2015, foi publicada a matéria

reputada como ofensiva (fls. 23/25).

Não bastasse, em 14/11/2013 já fora registrado o abandono material (boletim de ocorrência juntado a fls. 200/201), revelando a plausibilidade da segunda ocorrência.

Por tudo isso, inequivocamente houve o abandono da mãe pela autora, inexistindo qualquer ilicitude praticada seja pelo Hospital, seja pelo jornal.

A empresa jornalística demandada apenas exerceu de forma regular seu direito de imprensa e informação, um dos pilares da sociedade democrática, conforme dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, IV e XIV e no artigo 220. A matéria publicada em 04/04/2015 é objetiva e apenas relatou fatos verdadeiros, que de resto constaram em registros policiais.

Não há margem, destarte, para qualquer reparação, pois conforme ensina **Gilberto Haddad Jabur**, “*O direito à informação verdadeira, ou liberdade de informação ativa, por intermédio de qualquer meio de difusão, é condição para o saudável e legítimo exercício da liberdade de pensamento, viga mestra dos registros democráticos. O direito de receber informação autêntica depende não só do propósito de quem a presta, mas também dos meios que a divulgam. É direito-pressuposto para o correto encadeamento de idéias, fase do processo de formação de opinião. A correta difusão do pensamento (liberdade de expressão por qualquer veículo), a adequada formação da consciência ou crença, dependem do conteúdo fidedigno da informação, neste ou naquele terreno. Derivam, assim, da preliminar e isenta apreensão dos fatos em torno dos quais se formam, desenvolvem-se e manifestam-se*”, concluindo o autor que “*O direito à informação verdadeira é, em suma, o germe da correta e livre formação do pensamento e suas ramificações*” (Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Ed. RT, 2000, pp. 165 e 172).

Apropriado ao caso dos autos o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“*Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil.*”

Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos (...) – A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. – A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. – O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará” (STJ, REsp 984.803/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/05/2009, DJe 19/08/2009).

Ainda que a autora insista no direito de resposta, neste processo, conduzido com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, ela não logrou justificar o fato pelo qual foi “acusada”.

Tampouco existe ilícito praticado por Magda Aparecida Ferreira.

Não observo, dado o contexto, qualquer ofensa geradora de dano moral a ser indenizado. Na mesma esteira, não há como se entender, como pretende a demandante, que o fato de Magda ser funcionária daquele hospital agrava sua manifestação na rede social. O que vislumbro, em verdade, é uma tentativa da autora de se vingar daqueles envolvidos nos fatos, não se prestando o Judiciário para tanto.

Portanto, de tudo o que se verifica dos autos, é o caso mesmo de se manter a improcedência da demanda e, com o desprovimento do recurso, elevo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora para 15% do valor dado à causa, observada a gratuidade, por força do art. 85, §§ 11 e 2º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator